



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 723.062 - SP (2015/0133542-8)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : RICARDO ALEXANDRE PONCIANO
ADVOGADO : LUCIANO RAMOS
AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FILIPE PAULINO MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL E RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDOS, NA ORIGEM, EM JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. RAZÕES DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CUMULADAS EM UMA ÚNICA PETIÇÃO DE AGRAVO. ART. 544, § 1º, DO CPC. DESCUMPRIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. No caso, o ora agravante – contra a decisão que, em juízo prévio de admissibilidade, negou seguimento ao Recurso Especial e ao Recurso Extraordinário – cumulou, em uma única peça, as razões do Agravo em Recurso Especial e do Agravo em Recurso Extraordinário, em desconformidade com o disposto no art. 544, § 1º, do CPC.

II. Ausente a regularidade formal, exigida pelo art. 544, § 1º, do CPC, não merece censura a decisão que não conheceu do Agravo. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 398.176/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, DJe de 29/08/2014; AgRg no REsp 1.151.399/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2010; AgRg no REsp 745.601/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2009.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de março de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 723.062 - SP (2015/0133542-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por RICARDO ALEXANDRE PONCIANO, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo interposto por RICARDO ALEXANDRE PONCIANO, de decisão que inadmitiu na origem seu Recurso Especial, manifestado com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O presente recurso não deve ser conhecido.

Da análise dos autos, verifica-se que o agravante cumulou, em uma única peça, as razões do Agravo em Recurso Especial e do Agravo em Recurso Extraordinário, em desconformidade com o disposto no art. 544, § 1º, do CPC. Logo, em face desta irregularidade formal, não há como se conhecer do presente Agravo, eis que não restou preenchido um dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO CUMULADOS EM PETIÇÃO ÚNICA. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL.

1. Nos termos do art. 541 do CPC e do art. 28 da Lei 8.038/1990, o Recurso Extraordinário e o Especial deverão ser interpostos perante o presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido em petições distintas.

2. Hipótese em que a recorrente apresentou o Recurso Extraordinário e o Especial cumulados em petição única.

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 745.601/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2009).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CUMULADOS EM UMA ÚNICA PETIÇÃO - IRREGULARIDADE FORMAL.

1. Ausente a regularidade formal exigida pelos arts. 541 do CPC e 28 da Lei 8.038/90 quando a parte cumula em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma única petição as razões do especial e do extraordinário.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1151399/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2010).

Ante o exposto, não conheço do Agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, I, do CPC" (fls. 319/319e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"(...) foram protocoladas duas peças em separado, com interposição de recurso endereçada ao Presidente do TJM/SP e razões recursais endereçadas ao STJ e STF distintamente, inclusive, quanto ao conteúdo: ao STJ foram apresentadas teses calcadas no ordenamento infraconstitucional e ao STF, no ordenamento constitucional, em obediência à legalidade.

Os documentos em separado, como determina a lei, foram encaminhadas via postal, tempestivamente, ao setor de protocolo do TJM/SP, sendo conferidas e protocoladas apartadas, conforme extrato digital de repositório oficial da Corte Bandeirante.

Servidor público lotado no TJM/SP firmou o comprovante postal, muito bem explicitado o conteúdo, qual seja, o de duas peças jurídicas bastante individualizadas, por esses motivos a decisão precisa ser reformada.

O agravante comprova o protocolo individualizado das peças, ato que foi conferido por serventuário da justiça militar paulista, bem como este adotou procedimento de lançamento individualizado, nos ditames do extrato digital de andamento processual daquele egrégio tribunal castrense.

Comprova o agravante, ainda, que é costumeiro o protocolo via postal, inclusive, procedimento adotado no agravo regimental necessário para a subida dos autos a esta Corte, que foi regularmente processado, prova maior é que o STJ tomou conhecimento da existência da ação.

Da força probante dos repositórios oficiais do Estado e da fé pública dos atos da serventia.

(...)

A tese segue reforçada pela fé pública do ato do serventuário do TJM/SP: além de ter protocolado dois recursos, cumprindo o seu dever, firmou o Aviso de Recebimento (AR) da entrega dos mesmos após a conferência.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Havendo questão envolvendo a certeza jurídica do recebimento e lançamento de duas petições distintas, não pode prosperar, data maxima venia, a decisão emanada nos autos, eis que prejudica o agravante, que não conseguiu até agora ter apreciado o mérito da controvérsia.

Até o presente momento, também, o agravante não conseguiu vencer questões formais ainda que demonstrada obediência às questões de ordem.

(...)" (fl. 324/326e).

Por fim, requer:

"1- Em juízo de reconsideração, pede a Vossa Excelência reformar a decisão e permitir o processamento regular do feito, nos termos do art. 259, RISTJ;

2 – Não reconsiderando, ainda que esteja provado a protocolização de dois recursos distintos, de mesma sorte que foram lançados por servidor revestido de fé pública em sistema informatizado, cujos arquivos têm força probante idêntica aos originais, requer que seja remetido o agravo regimental ao órgão responsável para o julgamento, consoante o art. 258, caput, e seu §1º do mesmo diploma legal para a reforma da decisão;

3 – Pede que sejam julgados procedentes os pedidos da inicial, determinando a reintegração do agravante aos quadros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, já que, em sede de juízo criminal comum, sua apelação foi prejudicada, nesse passo, quantos aos crime que lhe foi imputado, equivale à absolvição por inexistência do fato e negativa de autoria, não se trata de prova insuficiente para a condenação criminal - não se acusa a incidência da Súmula 18, STF, a manutenção da sua exclusão administrativa dos quadros policiais-militares é injusta e atenta contra a exegese jurisprudencial acerca do tema.

4 – Pede a apreciação do mérito por haver questões de ordem substanciais ao pleito do agravante, nos termos do art. 257, RISTJ, aplicando o direito à espécie.

Alternativamente, havendo caracterizado o óbice da Súmula 7, STJ, pede que a ação seja considerada tempestiva, determinando ao juízo de origem conceder dilação probatória regular nos atos, concedendo o direito à defesa.

(...)" (fls. 326/327e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 723.062 - SP (2015/0133542-8)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Apesar dos argumentos do agravante, observa-se dos autos que, contra a decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário e o Recurso Especial, foi interposto um único Agravo (fls. 296/309e).

Com efeito, dispõe o art. 544, § 1º, do CPC:

"Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º O agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido.

(...)".

No caso, a fls. 275/279e, em juízo prévio de admissibilidade, foi negado seguimento ao Recurso Extraordinário (fls. 148/179e) e ao Recurso Especial (fls. 208/239e), interpostos pelo ora agravante.

Todavia, o recorrente – contra a dupla inadmissibilidade recursal – cummulou, em uma única peça (fls. 296/303e), as razões do Agravo em Recurso Especial e do Agravo em Recurso Extraordinário, em desconformidade com o disposto no art. 544, § 1º, do CPC.

É o que se extrai de seu teor, **in verbis**:

"RICARDO ALEXANDRE PONCIANO, já qualificado e devidamente representado nos autos em epígrafe, **irresignado com o despacho exarado pelo eminente Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça Militar que negou a subida dos recursos extraordinário e especiais vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência interpor**

AGRAVO REGIMENTAL

(...)

Diante do exposto, requer a reconsideração da decisão nos termos das razões recusais e que sejam admitidos os recursos, conforme o art. 134, § 2, RITJMSP

Não reconsiderando, requer o encaminhamento ao Pleno para julgamento, nos termos do art. 9, §I, II, d), RITJMSP, pugna-se pela reforma do julgado, remetendo os autos aos Colendos STJ e STF.

Para dar cumprimento ao prazo exíguo do agravo regimental, faz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

protocolo do pedido por *fax-simile*, encaminhando a petição integral via correios, **requerendo a juntada de toda a documentação em um só expediente.**

(...)

RICARDO ALEXANDRE PONCIANO, já qualificado e devidamente representado nos autos em epígrafe, **irresignado com o despacho que indeferiu a subida dos recursos especial e extraordinário, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a reforma da decisão consoante as razões recursais.**

(...)

Dos requisitos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário

Foi concedido ao agravante os benefícios da justiça gratuita, portanto se estendem a qualquer grau de jurisdição, não é a falta de preparo que poderá impedir a subida do recurso.

Quanto aos prequestionamentos, bem claro que foram feitos porque estão nos autos, eis que todo o processo está sob guarda do TJM-SP.

De mesma sorte, foram colacionados no processo e apontadas as divergências.

As questões de ordem constitucionais, muito além dos paradigmas exigidos, poderão ser observadas em qualquer grau de jurisdição.

Não admitir a produção de provas de fato ocorrido em audiência já autoriza, per se, admissibilidade do recurso extraordinário, porque há violação do art. 59, LV, CF

De mesma sorte, quanto ao recurso especial, bem claro que a prescrição judiciária não se aplica ao caso em tela, a jurisprudência do TIM diverge da do STJ e a ocorrência desse fato autoriza a subida do recurso especial.

(...)

Ex positis, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer que se digne a atender o seguinte pedido:

(...)

4 - Se não forem julgados procedentes, remeter os recursos aos Colendos STJ e STF, haja vista que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos nos termos da lei.

(...)" (fls. 296/303e).

Ao que se tem, portanto, era mesmo de não se conhecer do Agravo.
Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTOS EM UMA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ÚNICA PETIÇÃO. NÃO CABIMENTO.

I - Descabe a interposição de recurso especial e recurso extraordinário na mesma petição.

II - A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, merecendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

III - Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 398.176/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, DJe de 29/08/2014).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CUMULADOS EM UMA ÚNICA PETIÇÃO - IRREGULARIDADE FORMAL.

1. Ausente a regularidade formal exigida pelos arts. 541 do CPC e 28 da Lei 8.038/90 quando a parte cumula em uma única petição as razões do especial e do extraordinário.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.151.399/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO CUMULADOS EM PETIÇÃO ÚNICA. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL.

1. Nos termos do art. 541 do CPC e do art. 28 da Lei 8.038/1990, o Recurso Extraordinário e o Especial deverão ser interpostos perante o presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido em petições distintas.

2. Hipótese em que a recorrente apresentou o Recurso Extraordinário e o Especial cumulados em petição única.

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 745.601/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2009).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0133542-8

AgRg no
AREsp 723.062 / SP

Números Origem: 00007108820149260020 0033952014 0054482014 33952014 7108820149260020

PAUTA: 17/03/2016

JULGADO: 17/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RICARDO ALEXANDRE PONCIANO
ADVOGADO : LUCIANO RAMOS
AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FILIPE PAULINO MARTINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO ALEXANDRE PONCIANO
ADVOGADO : LUCIANO RAMOS
AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FILIPE PAULINO MARTINS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.